



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 522, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Horizonte, para o quadriênio 2006/2009.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Governo do Município de Horizonte, para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual do Governo foi elaborado observando as seguintes opções estratégicas e macroobjetivos para a ação do Governo Municipal:

I - OPÇÃO ESTRATÉGICA I: Fortalecimento das Ações de Valorização da Vida e da Dignidade Humana

Macroobjetivo 1: Educação Moderna de Qualidade para Todos.

Macroobjetivo 2: Atender à demanda gerada em Horizonte, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade.

Macroobjetivo 3: Propiciar o acesso à formação, difusão, produção e apropriação dos bens culturais, esportivos e de lazer, buscando a participação cidadã.

Macroobjetivo 4: Propiciar melhores condições de vida à população de Horizonte, contribuindo para justiça social e segurança.

II - OPÇÃO ESTRATÉGICA II: Desenvolvimento Econômico, Promoção do Trabalho e Geração de Renda

Macroobjetivo 1: Melhorar a qualidade profissional da população local, visando atender as necessidades de mão-de-obra especializada para os setores da indústria, comércio e serviços.

Macroobjetivo 2: Contribuir para a promoção do trabalho e renda, por meio de implementação de programas de atração de investimentos e de incentivo ao comércio local.

III - OPÇÃO ESTRATÉGICA III: Melhoria da Infra-Estrutura Física

Macroobjetivo 1: Ampliar e melhorar a oferta dos serviços de telecomunicação, energia elétrica (residencial urbana e rural, iluminação pública) pavimentação urbana, saneamento básico e abastecimento de água, melhorar o sistema viário entre os distritos e a sede municipal e implantar sistema de coleta seletiva de lixo.

IV - OPÇÃO ESTRATÉGICA IV: Gestão Municipal Moderna e Participativa

Macroobjetivo 1: Fortalecer e apoiar as organizações da sociedade civil de Horizonte, ampliando os esforços de participação na atual gestão administrativa.

Macroobjetivo 2: Otimizar as condições administrativas, financeiras e técnicas, visando a modernização e a qualidade do atendimento.

Art. 3º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual ou de projeto de lei específico.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeita à unidade gestora, e a alterar, incluir ou excluir, produtos e respectivas metas desde que essas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

§ 2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se, ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 4º. Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei poderão ser revistos anualmente, considerando, dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos ou externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de maio de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo Único. O relatório conterá, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e arrecadados;

II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III – demonstrativo, se for o caso, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 24 (vinte e quatro) dias de outubro de 2005.


Francisco César de Sousa
Prefeito Constitucional de Horizonte